



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2016 **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Acrescenta o artigo 59-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59–A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59–A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados.

Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados. Vale registrar que a inclusão dessa norma, em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais.

Por esse motivo, propomos a inclusão do art. 59-A na Lei 9.099/95, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XVII
Disposições finais

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006\)*](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais.

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
